

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - SP033813
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e a ratificação de votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis - PR, o Juízo da Recuperação Judicial, para deliberar sobre os atos executórios ordenados na

Superior Tribunal de Justiça

medida cautelar nº 1042328-26.2017.8.26.0100, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator para acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Relatora), Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze (voto-vista).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão

